



Processo TC nº 17321/20

**Objeto:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais

**Interessado:** Roberto Ferreira dos Santos

**Gestor:** Diêgo de França Medeiros

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Administração Estadual. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais. Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RC1-TC 00111/22. **Resolução não cumprida. Aplicação de Multa. Concessão de Novo Prazo.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00996/23

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais do **Sr. Roberto Ferreira dos Santos**, matrícula 126, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal, baixada por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.

Neste momento processual, examina-se o cumprimento da decisão constante na **Resolução RC1-TC 00111/22**, nos seguintes termos:

“[...] assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.”

O gestor devidamente notificado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.



Processo TC nº 17321/20

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em sede de verificação de cumprimento da Resolução (fls. 113/117), pugnou pela:

- “1. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Diego de França Medeiros, nos termos do artigo 56, IV, VIII, da LOTCE-PB;
2. BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinação de prazo, sob pena de multa, para apresentação dos documentos e informações solicitados pelo Órgão de Instrução.”

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

#### VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): À vista do exposto, sou pelo **NÃO cumprimento da Resolução RC1 – TC - 00111/22**, tendo em vista o não encaminhamento dos seguintes documentos e esclarecimentos sugeridos pelo Órgão de Instrução, indispensáveis à concessão do registro em tela: **1) memória de cálculo** para a definição da parcela dos proventos relativa à “média do venc. variável”, conforme art. 38, inciso I, da Lei Complementar 01/2015; **2) esclarecimentos** sobre a implementação da correção nos proventos do beneficiário, relativo ao valor dos quinquênios; e **3) leis municipais** que autorizam a concessão da parcela Gratificação Func. art. 7 Lei 391/87. Assim, voto que esta 1ª Câmara:

1. **Declare o não cumprimento** das determinações constantes na **Resolução RC1 – TC - 00111/22**;
2. **Aplique MULTA** ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, **Sr. Diêgo de França Medeiros**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a 31,47 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude



Processo TC nº 17321/20

o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. **Assine novo prazo** de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, **Sr. Diêgo de França Medeiros**, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, sob pena de nova cominação de multa.

É o voto.

#### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 17321/20, que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. **Roberto Ferreira dos Santos**, matrícula 126, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal, baixada por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.

CONSIDERANDO a **COTA** do Ministério Público de Contas apontando o não cumprimento da sobredita decisão;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar o não cumprimento das determinações constantes da Resolução RC1 – TC - 00111/22;**

2. **Aplicar MULTA** ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, **Sr. Diêgo de França Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a 31,47 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o



Processo TC nº 17321/20

**PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. **Assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, **Sr. Diêgo de França Medeiros**, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, sob pena de nova cominação de multa.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa/PB, 20 de abril de 2023.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 13:45



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO